

# Processo C-109/01

Secretary of State for the Home Department

contra

Hacene Akrich

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Immigration Appeal Tribunal)

«Livre circulação de trabalhadores — Nacional de um país terceiro, cônjuge de um nacional de um Estado-Membro — Cônjuge sobre quem impende uma proibição de entrada e de permanência nesse Estado-Membro — Fixação de residência temporária do casal noutra Estado-Membro — Fixação de residência com o intuito de conferir ao cônjuge o direito de entrada e de permanência no primeiro Estado-Membro ao abrigo do direito comunitário — Abuso»

Conclusões do advogado-geral L. A. Geelhoed apresentadas em 27 de Fevereiro de 2003 . . . . . I-9610  
Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Setembro de 2003 . . . . . I-9665

## Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Direito de permanência dos membros da família — Direito de permanência do cônjuge, nacional de um país terceiro — Condição — Permanência legal no território de um Estado-Membro (Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, artigo 10.º)*

2. *Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Direito de permanência dos membros da família — Direito de permanência do cônjuge, nacional de um país terceiro — Casal que exerce o direito de livre circulação e em seguida regressa ao Estado de origem — Objectivos prosseguidos — Não incidência — Limites — Celebração de um casamento de conveniência com o objectivo de contornar as disposições nacionais relativas à entrada e à permanência dos nacionais de países terceiros (Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, artigo 10.º)*
3. *Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Direito de permanência dos membros da família — Direito de permanência do cônjuge, nacional de um país terceiro — Casal que exerce o direito de livre circulação e em seguida regressa ao Estado de origem — Recusa de entrada e de permanência legal num Estado-Membro — Tomada em consideração da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Direito ao respeito da vida familiar (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, artigo 10.º)*

1. Para beneficiar dos direitos previstos no artigo 10.º do Regulamento n.º 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, o nacional de um país terceiro, cônjuge de um cidadão da União, deve residir legalmente num Estado-Membro no momento em que tem lugar a sua deslocação para outro Estado-Membro, para o qual o cidadão da União migra ou migrou.

da União no Estado-Membro de destino não configura um tratamento menos favorável do que aquele de que o casal beneficiava antes de o referido cidadão fazer uso das facilidades oferecidas pelo Tratado em matéria de circulação de pessoas. Consequentemente, a ausência de tal direito não é susceptível de dissuadir o cidadão da União de exercer os direitos de circulação reconhecidos pelo artigo 39.º CE.

(cf. n.ºs 50, 53, 54, 61, disp. 1)

Com efeito, no caso de um cidadão da União se deslocar para outro Estado-Membro a fim de aí exercer um emprego assalariado ou regressar ao Estado-Membro de que é nacional para aí exercer um tal emprego, quando o seu cônjuge, nacional de um país terceiro não beneficia do direito de residência num Estado-Membro, o facto de este último não possuir um direito, ao abrigo do referido artigo 10.º, a instalar-se com o cidadão

2. Existindo um casamento autêntico entre um nacional de um Estado-Membro e um nacional de um país terceiro, a circunstância de o cidadão da União se ter instalado noutra Estado-Membro a fim de obter, para o seu cônjuge, o benefício dos direitos conferidos pelo direito comunitário no momento do

regresso ao Estado-Membro de que é nacional não é relevante para a apreciação da situação jurídica do casal pelas autoridades competentes deste último Estado.

Com efeito, as intenções que possam ter levado o trabalhador de um Estado-Membro a procurar trabalho noutra Estado-Membro são irrelevantes no que diz respeito ao seu direito de entrada e de permanência no território deste último Estado, desde que o mesmo exerça ou deseje exercer uma actividade real e efectiva, e são igualmente irrelevantes para apreciar a situação jurídica do casal no momento do regresso ao Estado-Membro de que o trabalhador é nacional.

Em contrapartida, o artigo 10.º do Regulamento n.º 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, não é aplicável quando o nacional de um Estado-Membro e o nacional de um país terceiro tenham celebrado um casamento de conveniência, com o objectivo de contornar as disposições relativas à entrada e permanência dos nacionais de países terceiros.

(cf. n.ºs 55-57, 61, disp. 2, 3)

3. Quando, no momento em que o nacional de um primeiro Estado-Membro, casado com um nacional de um país terceiro com o qual vive num segundo Estado-Membro, regressa ao Estado-Membro de que é nacional para aí exercer um emprego assalariado, o seu cônjuge não beneficiar dos direitos previstos no artigo 10.º do Regulamento n.º 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, por não ter residido legalmente no território de um Estado-Membro, as autoridades competentes do primeiro Estado-Membro devem, no entanto, ao apreciarem o pedido do cônjuge para entrar e permanecer no seu território, atender ao direito ao respeito da vida familiar na acepção do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, desde que o casamento seja autêntico.

(cf. n.º 61, disp. 4)